



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Senhor Desembargador **LEOBINO VALENTE CHAVES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, solicitando que, em se tratando de casos de violência que se inserem na Lei nº 11.340/06, seja realizada a liberação do agressor somente após a colocação de tornozeleira eletrônica.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar é um problema histórico, que ainda hoje infelizmente faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. A referida violência consiste em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Em 2006, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres almeja-se que essa realidade mude e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos. Violência que pode chegar a casos extremos, como o feminicídio.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), os índices de violência contra a

mulher estariam mais altos se não houvesse sido criada a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que completa nove anos em agosto de 2015.

Ressalta-se, no entanto, que essa efetividade não se deu de maneira uniforme no país. Em Goiás no ano de 2014 foram registrados 6,9 mil crimes contra mulheres nas delegacias de Goiânia (dados da Polícia Civil de Goiás). Ainda, segundo os dados das duas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher na capital, o número de denúncias cresceu 14% em relação ao ano de 2013.

A Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo 22, medidas cautelares de natureza penais que têm por finalidade prevenir e garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares, para que a mulher possa agir livremente, viver sem violência, e ter preservada sua saúde física e mental, bem como criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no artigo 3º, *caput*, da Lei 11.340/2006.

A Lei 11.340/2006, no artigo 22, III, traz as condutas que podem ser proibidas para o suposto agressor, são elas:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A finalidade dessas medidas são evitar o contato do agressor com a vítima, preservando a integridade física e psicológica da mulher. A medida pode impedir, por exemplo, que o agressor se dirija à residência da vítima, ao seu local de trabalho ou a algum lugar que ela freqüente regularmente, como um culto religioso ou faculdade.

O juiz deve agir com prudência e observar a razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a medida, porque ela causa uma proibição à liberdade de locomoção do suposto agressor, devendo ser aplicada somente quando for estritamente necessária para assegurar a segurança da vítima.

Com base na importância da real efetividade dessa lei na proteção à pessoa que sofre violência doméstica é que o foi criado o Programa de Monitoramento Eletrônico de Presos em Goiás, onde presos dos sistemas semiaberto e aberto utilizam tornozeleira eletrônica, quando determinado judicialmente.

Cabe, no entanto, a devida executividade no procedimento da colocação da tornozeleira eletrônica imediatamente após a progressão de regime prisional ou liberação do preso, haja vista ser esta uma ação que determina a real efetividade que se propõe na Lei Maria da Penha, inclusive salvando vidas.

Nesse sentido solicitamos respeitosamente ao senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que sejam acompanhados os casos de presos devido à violência doméstica de modo que em sua progressão de regime o mesmo não seja liberado sem que haja a confirmação da colocação da tornozeleira eletrônica.

Dada a importância do tema, conclamo, por oportuno, os nobres Parlamentares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

